

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMRO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.



**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 812, de 2017:

Art. XX. A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - .....

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, às atividades produtivas ligadas à economia criativa tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia, às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....

“Art. 4º .....

.....

§ 4º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, se:

I – estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

§ 5º Podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere esta Lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos, nos termos dos incisos II e III do § 4º deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir que as atividades produtivas ligadas à economia criativa tenham tratamento preferencial na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, como sói ocorrer com as atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

Tal inclusão tem tido boa acolhida entre nossos Pares na Câmara dos Deputados, em especial entre os representantes das regiões beneficiadas com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Todos reconhecem a necessidade de se atualizar a Lei nº 7.827, de 1989, para acompanhar as mudanças que o mundo vem assistindo com repercussões, inclusive, na matriz econômica de cada país. Não se pode, pois, ignorar a importância crescente da prestação de serviços que não se resume às



grandes empresas, mas se estende para os segmentos produtivos de micro e pequeno porte, configurando uma realidade impensada antes do advento da *internet* e da sua revolução tecnológica. Os serviços digitais prosperam em áreas como turismo, artesanato, moda, arquitetura, entre tantos outros.

Esses setores refletem a evolução de uma sociedade que não busca mais somente a satisfação das suas necessidades básicas, mas também almeja a elevação do padrão cultural e do bem-estar da população. Com a pujança desses mercados, aumenta também a sua importância na geração de emprego e renda, o que mais que justifica a atualização da lei que se pretende alterar para permitir o financiamento dessas atividades produtivas.

Mas nossa emenda tem o cuidado de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, ao estabelecer exigências para a liberação dos financiamentos em relação aos beneficiários que exploram atividades produtivas ligadas à economia criativa. Para se candidatarem aos financiamentos, os mutuários a que se refere a emenda são obrigados a:

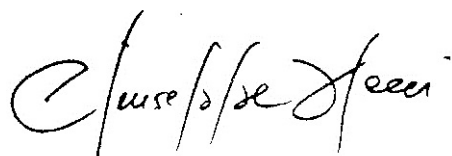
(i) se organizarem como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

(ii) comprovarem junto à instituição financeira oficial gestora de cada Fundo capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e,

(iii) apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

São estas as razões que temos certeza deverão sensibilizar o ilustre relator da presente matéria, como de resto os demais membros deste seletor e representativo colegiado, para o acolhimento da emenda que ora estamos submetendo ao seu exame.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.



**Deputado GIUSEPPE VECCHI**

